

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada contra os Srs. José Antônio Sobrinho e Agenor Manoel Ribeiro, ex-prefeitos municipais de Salitre/CE (gestões: 2001-2004 e 2005-2008, respectivamente), em virtude da impugnação total das despesas do Convênio 2445/2002, celebrado junto ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) com o objetivo de construir uma unidade de saúde com 168,76 m², além da aquisição de 286 equipamentos e materiais permanentes para o seu suprimento.

2. Os recursos para a execução do objeto foram previstos na ordem de R\$ 141.657,94, com R\$ 127.492,15 provenientes do FNS e R\$ 14.165,79 da contrapartida municipal, e, de acordo com o plano de trabalho (Peça 1, p. 7/39), R\$ 86.997,94 seriam destinados à construção da unidade de saúde e R\$ 54.660,00 à aquisição dos equipamentos.

3. Originalmente, na fase interna desta tomada de contas especial, foram responsabilizados os Srs. José Antônio Sobrinho e Agenor Manoel Ribeiro, ex-prefeitos municipais, respectivamente, nas gestões de 2001 a 2004 e de 2005 a 2008, em razão das seguintes falhas:

a) a obra foi executada em apenas 92% e parte dos materiais utilizados não estava de acordo com as especificações aprovadas, além da constatação de sinais de desgaste e de depreciação nas instalações físicas da unidade de saúde;

b) ausência da documentação alusiva ao procedimento licitatório para a aquisição dos equipamentos e materiais permanentes; e

c) não localização dos equipamentos adquiridos com os recursos do convênio.

4. Já no âmbito deste Tribunal, a Secex/CE efetivou diligências saneadoras junto ao Fundo Nacional de Saúde – FNS (Peças 6 e 10) e também junto ao Banco do Brasil (Peça 5), no intuito de melhor definir as responsabilidades dos ex-gestores pelas irregularidades tratadas nos autos.

5. A partir das novas informações sobrevindas aos autos, foi proposta a exclusão do Sr. Agenor Manoel Ribeiro do rol de responsáveis destas contas, bem como a necessidade em chamar ao feito a Sra. Valquíria Modesto Figueiredo, então secretária de Saúde e ordenadora de despesas, para responder pelas aludidas irregularidades, solidariamente com o ex-prefeito José Antônio Sobrinho.

6. Por conseguinte, os referidos responsáveis solidários foram citados (Peças 32 e 33) para apresentarem defesa acerca das seguintes irregularidades:

a) ausência da documentação relacionada com a licitação e a contratação da empresa J.W. Vidal Ribeiro (CNPJ 00.534.747/0001-20);

b) o montante pago no valor de R\$ 63.692,30 ser superior aos R\$ 54.660,00 previstos para a meta, conforme o plano de trabalho aprovado;

c) vários equipamentos que teriam sido supostamente adquiridos não foram localizados na fiscalização *in loco* da concedente e, mesmo em relação aos equipamentos localizados na Unidade Básica de Saúde – UBS, não foi possível vinculá-los ao aludido convênio, haja vista que, apesar de possuírem plaqueta patrimonial, não existe um sistema de patrimônio implantado no município ou qualquer documento que relacione os bens incorporados com as suas respectivas notas fiscais;

d) rompimento de nexo de causalidade na despesa alusiva ao Cheque 850012, no valor de R\$ 63.692,30, em 17/11/2004, uma vez que o cheque não foi nominal à empresa contratada pelo município (empresa J.W. Vidal Ribeiro, CNPJ 00.534.747/0001-20).

7. Não obstante haverem tomado ciência do chamamento processual (Peças 34 e 35), os responsáveis permaneceram inertes, assumindo, dessa forma, o ônus da revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443, de 1992.

8. Ato contínuo, à Peça 36, o auditor federal propôs a irregularidade das contas, com a consequente imputação do débito apurado nos autos e aplicação da multa legal, tendo essa proposta sido acolhida pelo diretor técnico (Peça 37) e também pelo representante do MPTCU (Peça 39).

9. Por sua vez, o Titular da Secex/CE manifestou a sua divergência quanto à impugnação do valor referente aos equipamentos, considerando essa medida como “*de excessivo rigor*”, e, para tanto,

sustentou que as notas fiscais correspondentes seriam verídicas e fariam referência ao convênio, anotando que: *“tudo indica que a falta de localização dos equipamentos se deve à desorganização do setor de patrimônio da unidade hospitalar, que é falha relevante, uma vez que permite o mau uso e até o desvio de patrimônio público, mas não é suficiente para a imposição de reparação aos responsáveis”*, de tal modo que propôs a aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU.

10. Peço licença para discordar do parecer do titular da unidade técnica. Eis que, conforme historiado no Relatório precedente, foram realizadas vistorias **in loco** na Unidade Básica de Saúde – UBS e, nelas, não foram localizados os equipamentos que supostamente teriam sido adquiridos, destacando, ainda, que, segundo os relatórios de visita (Peça 1, p. 155-197 e p. 387-399), os equipamentos localizados na UBS não poderiam ser correlacionados com o Convênio 2445/200, vez que as plaquetas patrimoniais inexistem, não permitindo a identificação ou o relacionamento dos bens incorporados com as respectivas notas fiscais.

11. Demais disso, a impossibilidade de localizar os referidos equipamentos não corresponde à mera *“desorganização do setor de patrimônio da unidade hospitalar”*, mas, sim, à evidência de que os recursos federais não foram regularmente aplicados no objeto do ajuste, salientando que a alegada falta de organização deve consistir, também, em irregularidade grave inteiramente imputável aos agentes responsabilizados.

12. Não fosse o bastante, para além da impossibilidade de localização dos equipamentos, também não foi possível estabelecer a devida correlação entre o Cheque 850012, no valor de R\$ 63.692,30, e a suposta aquisição dos equipamentos e materiais permanentes, já que a fotocópia do cheque sequer permite identificar o nome do beneficiário, causando estranheza, ainda, a ausência de documentação relativa à licitação e à contratação da empresa J.W. Vidal Ribeiro para a execução da UBS.

13. Acolho e incorporo, portanto, a estas razões de decidir os pareceres do auditor federal e do MPTCU, no sentido de que as presentes contas sejam julgadas irregulares para condenar solidariamente os responsáveis ao pagamento do débito apurado nestes autos, aplicando-lhes individualmente, ainda, a multa legal, além de proceder a exclusão da responsabilidade do Sr. Agenor Manoel Ribeiro, haja vista que a despesa impugnada (R\$ 63.692,30) foi realizada na gestão de seu antecessor e que ele ajuizou a competente ação de ressarcimento contra o ex-prefeito, Sr. José Antônio Sobrinho.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de março de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator